



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.493 - PR (2012/0154562-9)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANA VIANA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO APRECIADA SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL E SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento firmado no RE 631.240, MG, julgado sob o regime da repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que *"a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3.9.2014)"* - REsp 1.369.834, SP, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil
2. Hipótese em que a autora, no curso do processo, juntou aos autos comunicado de indeferimento do pedido na via administrativa.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.493 - PR (2012/0154562-9)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER - Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região (Relatora):

O agravo regimental ataca a decisão de fl. 170, que negou seguimento a recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao fundamento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui impedimento para que se requeira, em juízo, a concessão de benefício previdenciário.

O agravante alega a existência de novo entendimento no Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

O feito foi sobrestado até o julgamento do REsp 1.369.834, SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.493 - PR (2012/0154562-9)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER - Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região (Relatora):

O *thema decidendum* foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (RE 631.240, MG) e pelo Superior Tribunal de Justiça sob à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (REsp 1.369.834, SP).

No julgamento do REsp 1.369.834, SP, a Primeira Seção deste Tribunal adotou o entendimento firmado no RE 631.240, MG, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que *"a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3.9.2014)"* (REsp 1.369.834, SP, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe, 2.12.2014).

O julgado do Supremo Tribunal Federal tem a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (RE 631.240, MG, relator Ministro Luís Roberto Barroso, Sessão de 3.9.2014).

Na espécie, o juiz de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo - exigência afastada pelo tribunal *a quo*, que anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito, destacando-se no acórdão recorrido o seguinte:

No caso, trata-se de aposentadoria rural por idade, em regime de economia familiar e não houve contestação do mérito pela Autarquia previdenciária.

Conforme precedentes da Corte Superior e desta Corte, nas hipóteses em que, sistematicamente, o INSS se nega a apreciar ou indefere de pronto a pretensão, está a parte dispensada do prévio ingresso na via administrativa, pois a recusa da Administração e o interesse processual, em casos tais, são evidentes. Tratando-se de trabalhador rural bóia-fria, em face da informalidade das lides do campo, não se exige rigor na comprovação da atividade, afastando-se a preliminar de carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo.

No entanto, verifico que a parte autora juntou aos autos o requerimento administrativo, com o respectivo indeferimento do pedido (fls.78/79).

Assim sendo, em face ao princípio da economia processual, deve ser anulada a sentença e remetidos aos autos à vara de origem, para que seja reaberta a instrução processual para a oitiva das testemunhas, com a consequente manifestação das partes e prolação de nova sentença (fl. 94, sem destaque no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, portanto, a autora, no curso do processo, juntou aos autos comunicado de indeferimento do pedido na via administrativa.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0154562-9

AgRg no
AREsp 208.493 / PR

Números Origem: 00002375820088160155 00134577720104049999

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANA VIANA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANA VIANA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.